

LEI Nº 12.739, DE 1999

PROPOSTA TÉCNICA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001 DE PROPOSTA ADMINISTRATIVA

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

PROPOSTA Nº 1001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:59:24

00000014908-00



18 09 200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01-PE

01-0085/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
25 FEV 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
TURISMO, TRANSP. E AEROP. DO
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de um teto máximo, para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinado que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela/diária.

§1º - O poder Executivo fixará o teto estabelecido / nesta lei.

§2º - As empresas de táxi poderão livremente cobrar / de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente / lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 1997

COSME LOPES

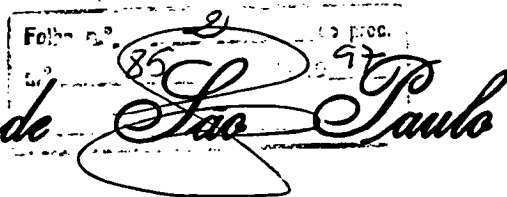
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data (se for o caso) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e informação sob
n.º 3 / 03/03/94



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem de encontro aos anseios dos taxistas e tem por objetivo impedir a exploração que vem acontecendo com os motoristas de táxis por empresas permissionárias de táxis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 85 de 19 97 03 / 03 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 557/96

em 03/03/97

MARIA LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. - A. T. M.

A Com. do Const. e Justiça

07 03 1997

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

ÉDSON SIMÕES, DILGO EDUARDO ESTIMA.

Attestado

para

em 18 de

março

97

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

024 a 006

Em

14.08.97

(a)

M



16 - PAR
16-0751/1997

PUBLIQUE-SE EM

12/08/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 085/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, dispondo sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina, em seu artigo 1º, que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo o Município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária.

Nos parágrafos 1º e 2º do citado artigo, estabelece o projeto que o Poder Executivo fixará um teto máximo, e que as empresas de táxi poderão livremente cobrar de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

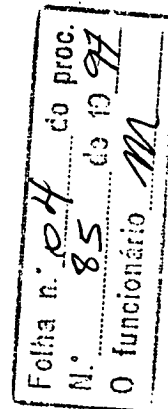
O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37). A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal nº 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10.08.97



17 - RELCOM
17-0392/1997

dg/pl0085-7

RELATOR



VOTO CONTRÁRIO DOS VER. WADIH MUTRAN, ARSELINO TATTO E JOSÉ MENTOR

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 085/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, dispondo sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina, em seu artigo 1º, que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo o Município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária.

Nos parágrafos 1º e 2º do citado artigo, estabelece o projeto que o Poder Executivo fixará um teto máximo, e que as empresas de táxi poderão livremente cobrar de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que gera um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei nº 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Por outro lado, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (ob. cit., Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

Folha n.º 05 do proc.
N.º 85 de 1997
O funcionário MM



Folha n.º 85 do proc.
N.º 85 do 19 97
O funcionário J. M.

Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, a organização do tráfego também constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª edição, pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

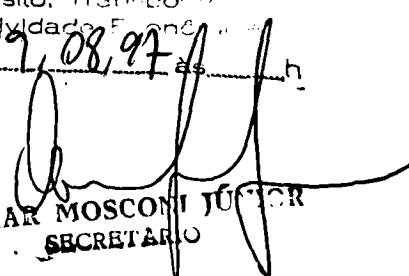
[Handwritten signatures and initials]
Sali Luth
(Contratado)
Zuente
Contratado

A DOUTA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA

Em 15/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

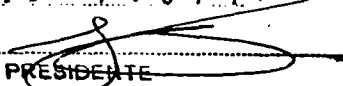
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 19/08/97 às _____h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador JOEVARIR RIBEIRO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

DP 19/8/97


PRESIDENTE



Folha n°	07	do proc
N°	85	97

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 29 / 08 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc
N.º 85 92

16 - PAR

16-1102/1997

PARECER N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º
0085/97

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que pretende dispor sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos as empresas de táxi a título de diária.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça à fls 04 se manifestou, por maioria, pela legalidade da propositura.

No mérito, cabe salientar que as empresas proprietárias de frotas de táxi na cidade de São Paulo não têm critérios homogêneos, nem claros, para definir o valor da "diária" paga pelo motorista pela utilização do veículo, apesar da existência de critérios públicos oficializados pelo DTP, que detalham e quantificam itens de custo dessa atividade para definição do valor da tarifa.

O critério utilizado para definir o custo, com salário base e remuneração mensal (c/encargos) do motorista, previsto na última planilha que embasa a atual tarifa de taxi, faz referência aos seguintes valores, não havendo distinção entre o motorista autônomo e aquele que trabalha nas frotas: R\$ 1.800,00 (salário base) e R\$ 2.443,06 (remuneração mensal). Este critério, portanto, trata de forma igual os dois segmentos que operam no setor, o que nos parece questionável.

A presente propositura ataca a questão da remuneração devida as empresas, denominadas frotas, que operam na cidade, acerca das receitas advindas da cessão do uso do bem (conceituada como "diária") que faz parte de um serviço importante para o público.

Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de ~~Trânsito~~, Transporte e Atividade Econômica,
em 22/09/97.
Presidente:

Relator:

17 - RELCOM
17-5044/1997

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/10/97

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/10/97 as 1000 h.

4.º nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
03/10/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data por ... e rubri-
cado(s) sob n.º 09 e ficha de informação sob
n.º 14/10/97 a 1

ISAEL P. S. HANASHIRO
01. Ass. Geral III



16 - PAR
16-1211/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 85/97

PUBLIQUE-SE EM
01/10 1997

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, dispõe sobre a criação de um teto máximo, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/97.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2209/1997

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Enfermarias (fls. 05/06/07, 08 e 09)
publicados no D.O.M. de 23 / 10 / 97
página(s) 42 , coluna 29/32
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: *La*

A Leg. 3
Em, 23 / 10 / 97

La
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
24 / 10 / 97

La
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativa

Sra. Kathya,
Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

05/11/97

M
MARGARETE LINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,
Providenciado conforme despacho de V.Sa..

24 / 10 / 97
Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *anexo* juntado *2* , neste data
documento *2* e papel de informação
rubricado *2* sob folha *2* a.º 10 e 15
Em 03 / 12 / 97

JCS
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	40	do proc.
n°.	85	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0766/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 05 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 085/97, de autoria do Vereador Cosme Lopes, que dispõe sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0766/1997

Folha n°. 11 do proc.
n°. 85 de 1994
2

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 085/97). Dispõe sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito de Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinado que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária. § 1º - O Poder Executivo fixará o teto estabelecido nesta lei. § 2º - As empresas de táxi poderão livremente cobrar de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS.} ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 1997. Chefe da Seção



Folha n°.	12	do proc.
n°.	85	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA

.... Chefe de Seção, Técnica III Visto, LELA XAVIER MACHADO Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Depto. DI. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos Neder.

jcass.

Tamara de

mp

Luiz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito de Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária.

§ 1º - O Poder Executivo fixará o teto estabelecido nesta lei.

§ 2º - As empresas de táxi poderão livremente cobrar de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de novembro de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de novembro de 19 97.

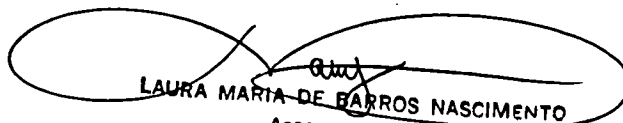
Folha n°.	<u>14</u>	do proc.
n°.	<u>85</u>	de 19 <u>97</u>
<u>RL</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº 766/97 , de 11.11.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 085/97 , de autoria do Vereador Cosme Lopes, de acordo com inciso I do art. 84 do R.I..

Anexo:

Recebi

14-11-97


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 85 de 19..... 94 03 12 94 (a) 22

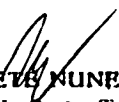
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto pelo Executivo.

03/12/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16
nº 85 97

São Paulo, 2 de DEZEMBRO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

233/97

15 - DDCREC
15-0265/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

04 SET 2001

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

02/12/97

17:50

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Lei 3/0766/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 5 de novembro do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 85/97.

Proposta pelo ilustre Vereador Cosme Lopes, a medida dispõe sobre a criação de teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária.

Não obstante os meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não reúne condições de ser sancionado, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e ilegal.

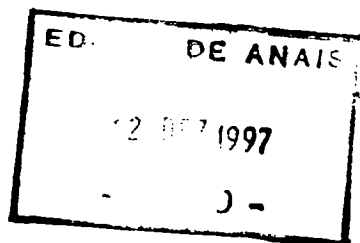
Compete ao Município, nos termos do artigo 179, inciso III, da Lei Orgânica desta Comuna, organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis, que se enquadra na categoria de serviço público de transporte urbano, matéria essa cuja iniciativa para proposições legais versando sobre seu disciplinamento é exclusiva do Executivo, nos termos do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Carta Local, que assim dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

Ante os termos dessa norma, fica evidenciada, pelo teor da proposição em apreço, a



invasão do Legislativo em assunto de alçada exclusiva do Executivo, fato esse que importa em transgressão do princípio constitucional da repartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Federal e transposto, sob a forma do artigo 6º, para a Lei Orgânica deste Município.

Outra não foi, aliás, a conclusão alcançada por ilustres integrantes dessa Casa, que, em voto contrário àquele proferido pela Comissão de Constituição e Justiça, nos autos da mensagem em tela, expressaram-se pela sua ilegalidade.

Assinale-se, por oportuno, que a partir do momento em que a iniciativa privada passa a operar o serviço de transporte individual de passageiros, mediante permissão do Município, assume, por sua conta e risco, o desenvolvimento de tal atividade econômica, tendo cada uma das empresas permissionárias a liberdade de pactuar com seus empregados, sendo impertinente qualquer ingerência do Poder Público em relação jurídica dessa natureza, conforme preconiza o projeto ora vetado, eis que tal conduta implica desrespeitar o artigo 170 da Constituição Federal, que elege a livre iniciativa como um dos fundamentos da atividade econômica.

Em remate, cumpre ainda apontar que a esfera de atuação da Administração na regulamentação dos serviços de táxi, como anteriormente assinalado, restringe-se em organizar, prover, controlar, fiscalizar e estabelecer regime de tarifação, consoante o disposto no inciso III do artigo 179 da Carta Local.

A propositura em apreço, da forma como aprovada, extrapola, em muito, os contornos fixados pela nossa Lei Orgânica, revelando-se, por essa ótica, como manifestamente ilegal.

Em face dessas razões, vejo-me compelido a opor o presente veto total ao texto aprovado, eis que o foi em contrariedade à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 085/97). Dispõe sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito de Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinado que o Poder Público Municipal fixará um teto máximo, uniforme em todo município, para os valores pagos pelos motoristas às empresas de táxi, a título de tabela diária. § 1º - O Poder Executivo fixará o teto estabelecido nesta lei. § 2º - As empresas de táxi poderão livremente cobrar de seus motoristas, a título de diária, valores abaixo do teto fixado. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^J**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^M**MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 1997. Chefe da Seção

Tamara

11/11

aut



Câmara Municipal de São Paulo

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE MUNES DA SILVA

... Chefe de Serviço Técnico (II) Visto, Substituto

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do
Diretor Técnico de Dept.o-01.7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCS.

4-1-

Leila

Tamara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 20 -

do processo n° 01-085 de 19 97

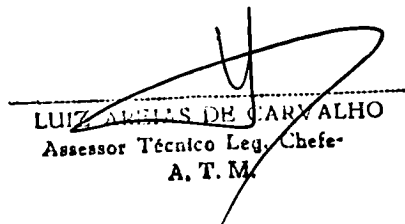
(a)

938

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

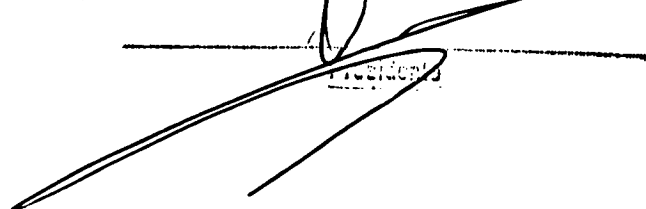
04.12.97


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/97 às 16:00 hs

de EDUARDO BITTENCOURT
para 012

em 9 de Dezembro de 1997 às 19:00 hs



A ATM, A PEDIDO.
04/03/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 03 n.º 21 a 23

Em 05/09/01

(a)
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.536



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 21 de proa.
n.º 05 de 85 de 19 97
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

ROD.:37 FOLHA:3

TAQ.:Dalva

SESSÃO:71SO

ORADOR:;

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que faça à leitura do item.

32. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 85/97, do Vereador Cosme Lopes (PPB), que cria teto máximo de valores pagos às empresas de táxi a título de diária. (DOCREC-265/97)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos a inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) aprovada a inversão de pauta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Folha n.º 22 de pro. n.º 0585 de 1997
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:37	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	SESSÃO:71SO	RF 10.686
ORADOR:,			DATA: 04-09	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em discussão e votação o veto total ao PL 85/97. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado a manutenção do veto. Vai a arquivo o projeto.

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.

-É lido o seguinte: (requerimento de inversão, que seja considerado como item 2, atual 91)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 91.

91. Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 116/00, do Vereador Roberto Tripoli (PSDB), que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (DOCREC-83/2001)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo nº 01-85 de 1997, 05, 09, 01 (a)

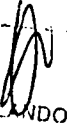
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 71ª Sessão Ordinária, de 4 de setembro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

05/09/01

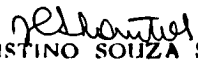

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 10/09/01
Me 15.03 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto
total ao presente projeto de lei.

10/9/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

10/9/2001


DENISE H.F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24/26

Em 17. 9. 2001.
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha N.º	24	do proc.
N.º	85	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Presidente Parlamentar

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0479/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação de um teto máximo para os valores pagos às empresas de táxi a título de diária no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 233, de 02 de dezembro de 1997, referente ao PL nº 85/97, de autoria do Ver. Cosme Lopes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[assinatura]
JCSS/dhfo.



Folha Nº. 25	do proc.
Nº. 85	de 10/97
O funcionário	R. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 479/01, de 12/09/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 85/97, de autoria do Ver. Cosme Lopes.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/01

Elis C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 85 de 19 97 17, 9, 2001 (a) *mf*

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

17/9/2001

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	26 fls.
Arquivo em	18.09.2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	